

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10909.000073/93-59
Recurso nº. : 87.359
Matéria : IRPF - Ex.: 1991
Recorrente : AUGUSTO AGUIAR
Recorrida : IRF em ITAJAÍ - SC
Sessão de : 13 DE MAIO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.812

IRPF – GANHO DE CAPITAL – Não logrando o Recorrente comprovar, com documentação hábil, ter realizado a construção no período em que alega, nem demonstrado a percepção de rendimentos suficientes para acobertar os alegados gastos, nega-se provimento a seu recurso.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUGUSTO AGUIAR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente a Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA.

mf

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10909.000073/93-59
Acórdão nº. : 106-10.812

Recurso nº. : 87.359
Recorrente : AUGUSTO AGUIAR

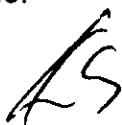
RELATÓRIO

Retorna de diligência, ordenada por esta Câmara, o presente processo, de interesse de **AUGUSTO AGUIAR**, já qualificado nos autos. Leio em sessão o relatório à Resolução nº 106-00.806, de 06.06.95, de lavra do Conselheiro **ADONIAS DO REIS SANTIAGO** e o voto, que determinou a manifestação da autoridade preparadora quanto aos documentos juntados ao recurso.

Pelo relatório fiscal de fls. 76, o diligenciante informa que as notas fiscais foram emitidas ao portador ou em nome da pessoa jurídica Posto Presidente Ltda. e não estão acompanhados de comprovantes de pagamentos.

Intimado a manifestar-se sobre o relatório fiscal, o Recorrente não se refere aos documentos juntados, mas reitera os argumentos expendidos em seu recurso (fls.79)

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10909.000073/93-59
Acórdão nº. : 106-10.812

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Com a diligência, restou comprovado o acerto da ação fiscal. Com efeito, trata a espécie de tributação de ganho de capital e a defesa do ora Recorrente centrou-se na contestação do custo de aquisição, que seria maior do que o apurado pelo autuante, de onde não teria obtido o apontado ganho.

Segundo o Recorrente, os gastos de construção, que integram o custo de aquisição, não teriam se limitado aos valores considerados no auto, relativos a 1990, mas se estendido até junho de 1991, mês de concessão do habite-se. Tal alegação desmente os dados constantes de suas declarações de ajuste: apenas a do exercício de 1991 registra despesas com a construção do imóvel. A de 1992 sequer consigna rendimentos suficientes para suportar a alegada despesa.

Com o recurso, traz notas fiscais com as quais pretende provar aquelas despesas. Todavia, ademais de inidôneas, como apontado pela autoridade preparadora, tais notas consignam valores que, somados, situam-se muito aquém do suposto montante das alegadas despesas.

Tais as razões, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1999

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES